

PA n.º	2.437
Fis.	5
 Assinatura	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

NOVA FRIBURGO 2021

Relator
Conselheiro
Márcio Pacheco

PA n.º	2-437
Fls.	6
	
Assinatura	

ACORDÃO Nº 175308/2022-PLEN

1 PROCESSO: 208705-4/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 43

10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 16 de dezembro de 2022

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Marianna Montebello Willeman

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PA n.º	2.437
Fls.	7
Assinatura	

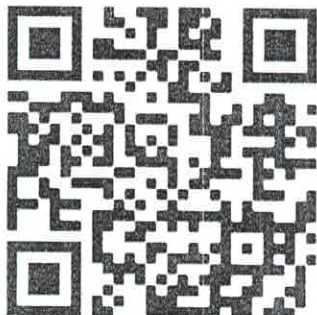


Sede: Praça da República, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ –

CEP: 20.211-351

Endereço na internet:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



PA n.º	2.437
Fls.	8
	
Assinatura	

COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

CORREGEDORA-GERAL

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

OUVIDORA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

SUPERVISOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

PROCURADORES

HORACIO MACHADO MEDEIROS

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LAÉLIO SOARES DE ANDRADE

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

SERGIO CAVALIERI FILHO

AUDITORIA INTERNA

PATRÍCIA FERNANDES MARQUES

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

MARINA GUIMARÃES HEISS

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OSÉIAS PEREIRA DE SANTANA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCELO LANGELI CERANTO

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Organização do município	13
Tabela 2 - Alterações Orçamentárias	16
Tabela 3 - Apuração dos créditos adicionais abertos com previsão em Lei específica	17
Tabela 4 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021	18
Tabela 5 - Resultado apurado no exercício de 2021 (exceto RPPS)	19
Tabela 6 - Arrecadação referente ao exercício de 2021	21
Tabela 7 - Capacidade de Arrecadação per capita referente ao exercício de 2021	21
Tabela 8 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020	21
Tabela 9 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021	22
Tabela 10 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021	24
Tabela 11 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021	25
Tabela 12 - Evolução do resultado	25
Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021	26
Tabela 14 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021	27
Tabela 15 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021	27
Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021	29
Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida	30
Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal	31
Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada	32
Tabela 20 - Alienação de ativos	32
Tabela 21 - Despesas com educação referentes ao exercício de 2021	33
Tabela 22 - Receitas com impostos e transferências legais referentes ao exercício de 2021	36
Tabela 23 - Despesas com educação em 2021, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional.	37
Tabela 24 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior - 2020)	38
Tabela 25 - Resultado do IDEB - 2019	39
Tabela 26 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021	41
Tabela 27 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021	42
Tabela 28 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021	42
Tabela 29 - Apuração do limite mínimo dos recursos do Fundeb, referentes ao exercício de 2021, que devem ser aplicados em pagamentos relativos à remuneração dos profissionais da educação básica	43
Tabela 30 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021	46
Tabela 31 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021	47
Tabela 32 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referente ao exercício de 2021	50

PAn.º	2.437
Fis.	10
Assinatura	

Tabela 33 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional	52
Tabela 34 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referente ao exercício de 2021	53
Tabela 35 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021	56
Tabela 36 - Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, referente ao exercício de 2021	57
Tabela 37 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal), referente ao exercício de 2021	58
Tabela 38 - Apuração do valor Limite para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021	62
Tabela 39 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021	63
Tabela 40 - Receita de Royalties referente ao exercício de 2021	64
Tabela 41 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021	64
Tabela 42 - Apuração das despesas com pessoal custeadas com Royalties considerando as exceções previstas na legislação	66
Tabela 43 - Aplicação de Recursos dos Royalties (Pré-Sal) não aplicados em exercícios anteriores	67
Tabela 44 - Monitoramento das Determinações e Recomendações	70
Tabela 45 - Ressalvas do Controle Interno relativas ao exercício de 2021	71
Tabela 46 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Nova Friburgo, no período de 2021/2024, com enfoque na gestão dos recursos públicos	73

Sumário

INTRODUÇÃO

1. Dados Socioeconômicos	12
2. Estrutura do município.....	13
3. Gestão Orçamentária.....	14
3.1 Instrumentos de Planejamento	14
3.2 Orçamento 2021.....	15
3.3 Alterações Orçamentárias	15
3.3.1 Autorizados pela LOA	15
3.3.2 Autorizados por Lei Específica.....	17
3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias.....	18
3.3.4 Análise das Fontes de Recurso	18
3.4 Receita	20
3.5 Despesa	22
3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar Processado	23
3.6 Resultado Orçamentário	24
4. Gestão Financeira e Patrimonial	24
4.1 Resultado Financeiro	25
4.2 Balanço Patrimonial.....	26
4.2.1 Resultado Patrimonial	27
4.2.2 Situação Patrimonial Líquida.....	27
5. Gestão Fiscal.....	28
5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF)	28
5.2 Metas Fiscais	28
5.3 Receita Corrente Líquida	30
5.4 Despesa com Pessoal	31
5.5 Dívida Pública	31
5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos	32
6. Limites Constitucionais e Legais.....	33
6.1 Gastos com Educação	33
6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	34
6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação	39
6.2 Fundeb	40
6.2.1 Gastos com Fundeb.....	42
6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb	43
6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB	49
6.3 Gastos com Saúde.....	49
6.3.1 Ações e serviços públicos de saúde - ASPS	52
6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde.....	54

PA n.º	2.437
Fls.	12
 ASSINATURA	

7. Previdência	56
7.1 Contribuições Previdenciárias	56
7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social	57
7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social	57
7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP	58
7.3 Avaliação Atuarial	59
7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019	60
8. Repasse ao Poder Legislativo	61
8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)	63
8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Art.29-A, § 2º, inciso III)	63
9. Royalties	63
9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13	65
9.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19 (Cessão Onerosa)	68
10. Demais aspectos relevantes	69
10.1 Controle Interno	69
10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	71
10.3 Auditoria sobre a Gestão	72
10.4 Editais	76
10.5 Concessões	76
11. Conclusão	77

PROCESSO: TCE-RJ Nº 208705-4/2022

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR. JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO– Prefeito

Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 01.04.22, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa.

O i. Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada, sugeriu: i) a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, em face da identificação de 1 **IRREGULARIDADE**, 12 **IMPROPRIEDADES**, as quais originaram a elaboração de 14 **DETERMINAÇÕES** e de 2 **RECOMENDAÇÕES**; ii) **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; iii) **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo; iv) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público; e v) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde.

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o i. Corpo Instrutivo, por entender existir mais uma impropriedade, (Peça 151, fl. 68), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Insta consignar que o *Parquet* de Contas também incluiu mais 2 itens no encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, (Peça 151, fl. 72): descrito no item II.4, sugerindo a adoção de medidas para as próximas prestações de contas daquele jurisdicionado, o que será avaliado, quanto a pertinência, em momento oportuno; descrito no item III.6, sobre providências quanto ao regime próprio de previdência social (RPPS).

Todavia, consoante disposto no art. 45, § 1º, do RITCERJ e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, chamei o responsável aos autos, em decisão monocrática proferida em 09.09.22, para que, antes da emissão do parecer prévio conclusivo

por esta Corte de Contas, apresentasse manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos para fundar as alegações, se assim entendesse necessário, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** apontadas.

Ato contínuo foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 24553/22 (Peça 155) recebido em 19.09.22, conforme abertura do correio eletrônico vinculado ao SICODI, Peça nº 172, consoante o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 306/2020.

Através dos documentos TCE-RJ nº 21.513-8/22 e nº 23.312-6/2022, o responsável se manifestou nos autos encaminhando documentos e esclarecimentos acerca das irregularidades e impropriedades indicadas pela mencionada decisão monocrática.

Após análise empreendida pelo i. corpo técnico (Peça 180), o i. **Corpo Instrutivo** sugeriu: i) a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com 11 RESSALVAS, 11 DETERMINAÇÕES E 1 RECOMENDAÇÃO; ii) **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; iii) **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo; iv) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde.

O d. **Ministério Público de Contas**, após análise dos esclarecimentos (Peça 183), posiciona-se parcialmente de acordo com o i. Corpo Instrutivo, por entender existir mais uma impropriedade, (Peça 183), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Ressalto que, consoante previsão constante no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Adicionalmente, cumpre consignar neste relatório que em 15.09.22 foi acostado aos autos o documento TCE-RJ nº 20633-7/2022, que, em análise preliminar, se revestem de características de denúncia cujo conteúdo não demonstrou ter repercussão sobre as questões a serem avaliadas nestas contas de governo municipal. Entretanto, em cumprimento ao

parágrafo 1º do art. 70 da Deliberação TCE-RJ nº 167/92, as referidas peças foram desentranhadas, Peça eletrônica 187, e encaminhadas ao setor encarregado da distribuição (CGC) por ser a via ordinária para esse tipo processual.

Eis o relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais destaco aquela relativa à apreciação da prestação de contas de governo, que deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento constitucional contido no § 2º do artigo 31 da Carta Magna.

As análises empreendidas nessa natureza de processo buscaram avaliar aspectos relativos à gestão dos recursos públicos sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial, com enfoque na gestão fiscal, em face dos limites previstos na Lei de responsabilidade Fiscal, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites constitucionais que ensejam em gastos obrigatórios, mormente aqueles previstos para a saúde e educação como funções de governo.

A complexidade das apurações realizadas com base nos documentos contábeis, e extracontábeis encaminhados pelo responsável, demonstram a necessidade de facilitar o entendimento e interpretação dos resultados obtidos com vistas ao estímulo do controle social, que se traduz em vertente imprescindível ao acompanhamento das ações governamentais, em busca do seu viés mais eficiente.

Nesse sentido envidei esforços para, além das demonstrações contábeis, apresentar os resultados apurados de modo a facilitar o entendimento do público em geral, conforme estrutura de tópicos a seguir apresentada:

1. Dados Socioeconômicos

Nova Friburgo pertence a região Serrana do estado, juntamente com outros municípios, tais como: Carmo, Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Macuco, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes, Bom Jardim, Duas Barras, Sumidouro, Teresópolis, São José do Vale do Rio Preto.

Demonstra-se a seguir, os principais dados e indicadores do município de Nova Friburgo¹, visando contextualizar as potencialidades e fraquezas, e as necessidades de melhorias na gestão das políticas públicas que visam atender à sociedade.

Dados populacionais

- ✓ População estimada [2021] = 191.664 pessoas
- ✓ População no último censo [2010] = 182.082 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 15 de 92);
- ✓ Densidade demográfica [2010] = 195,07 hab/km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 33 de 92);

Território

- ✓ Área da unidade territorial [2021] = 935,42 km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 11 de 92);

Educação

- ✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,2 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 63 de 92);
- ✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,2 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 22 de 92);
- ✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 22.005 matrículas
- ✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 135 escolas
- ✓ Número de estabelecimentos de ensino médio [2021] = 43 escolas

Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 43 estabelecimentos

Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020] = 1,7 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 67 de 92);

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/nova-friburgo/panorama> acesso em 21.11.22.

- ✓ Pessoal ocupado [2020] = 58.506 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 10 de 92).

Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do município em 2019 foi de R\$28.107,56. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 37 de 92;
- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do município em 2010 foi de 0,745. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 12 de 92;
- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no município quanto menor for o valor numérico do índice. No município o Índice de Gini foi de 0,41 a 0,44.

2. Estrutura do município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 171, fl. 7/8), a administração municipal de Nova Friburgo está organizada da seguinte forma:

Tabela 1 - Organização do município

Órgão
Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Previdenciário
Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico
Fundo Municipal de Turismo
Fundo Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Cultura
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Autarquia Municipal Reguladora e Fiscalizadora de serviços
Fundação Dom João VI
Fundo de Combate as Situações de Emergências
Fundo Especial da Procuradoria
Fundo Municipal de Mobilidade Urbana
Fundo Municipal dos Direitos do Idoso
Fundo de Compensação Tarifária
Fundo Especial de Fiscalização

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do município referente ao exercício de 2021. A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: apresentação dos instrumentos de planejamento, apresentação do orçamento, das alterações orçamentárias, bem como da demonstração da apuração do resultado orçamentário e do cancelamento dos Restos a Pagar.

3.1 Instrumentos de Planejamento

O modelo orçamentário brasileiro de gestão dos recursos públicos compõe-se de 3 instrumentos de planejamento, a saber:

- O Plano Plurianual Plurianual - PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No processo de planejamento, o PPA tem por função ditar os rumos das políticas públicas, estabelecendo os investimentos prioritários e os programas de governo;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo primordial fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades de acordo com a realidade fiscal do ente;
- Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual - LOA, que configura o orçamento propriamente dito, é um instrumento elaborado em cada exercício que prevê a arrecadação das receitas e a fixação das despesas, discriminando a utilização dos recursos, a especificação dos gastos e os investimentos priorizados. Tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos, devendo estar compatível com o PPA, com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses instrumentos, previstos no artigo 165 da Constituição Federal, devem ser elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, para o exercício de 2021, o município de Nova Friburgo elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

- Plano plurianual – PPA 2018 a 2021 - Lei Municipal n. 4.600, de 27.12.17 (Peça 2)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 - Lei Municipal n.º 4.762, de 26.10.20 (Peça 133), republicada em 21.01.2021 (Peça 03 e 134); e

- Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 - Lei Municipal n.º 4.782, de 23.12.20 (Peça 4), alterada pela Lei n.º 4.845, de 15.12.21 (Peças 05).

3.2 Orçamento 2021

O Orçamento de Nova Friburgo para o exercício financeiro de 2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 4.845/21, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$559.720.136,81**.

3.3 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2021, por ser dinâmico, flexível e contínuo, o orçamento pode sofrer ajustes, mediante créditos adicionais, visando atender aos objetivos traçados pelo governo. De acordo com art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (créditos adicionais especiais) ou insuficientemente (créditos adicionais suplementares) dotadas na Lei de Orçamento e são classificadas conforme art. 41, da mesma Lei, conforme a seguir transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

3.3.1 Autorizados pela LOA

De acordo com o artigo 4º da Lei Municipal n.º 4.782/21 (Peça 04) alterada pela Lei Municipal nº 4.845/21 (Peça 05), o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 50%**, conforme transcrição abaixo:

Art. 4º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor de 50% (quarenta por cento) dos

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação total ou parcial de dotações;
- II – incorporação de superávit financeiro e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço, segundo norma estabelecida pela Lei n.º 4.320/64;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes; e
- IV – recursos de convênios firmados no decorrer do exercício não inclusos na Lei Orçamentária Anual.

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, o gestor deve atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados previstos no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o §4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A LOA e seus dispositivos devem refletir a realidade municipal, sendo instrumento que garante o planejamento dos gastos e dos valores a serem arrecadados. Elaborar a Lei Orçamentária com um grau elevado de liberdade nas movimentações das dotações orçamentárias poderá resultar em um orçamento realizado dessemelhante da LOA aprovada inicialmente, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, descumprindo assim o objetivo principal do planejamento orçamentário.

Assim, será sugerida **Recomendação nº 1** ao chefe do Poder Executivo no final deste parecer.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2021, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 2 - Alterações Orçamentárias

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	146.820.855,93
		Excesso - Outros	86.554.007,55
		Superávit	17.842.706,45
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00

(A) Total das alterações	251.217.569,93
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)	251.217.569,93
(D) Limite autorizado na LOA	279.860.068,41
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: Peça 04 e 05. Lei dos Orçamentos Anuais e Peça 171. Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 (fls. 14/47).

Nota: Ressalta-se que a Lei Municipal nº 4.845/21, de 16.12.2021, alterou a Lei Orçamentária (Lei Municipal nº 4.7825/21) no que se refere ao limite da abertura dos créditos adicionais suplementares, alterando o limite de 40% para 50%. Apesar da Lei alterar o limite em meados de dezembro, quando já se tinha quase a totalidade da execução do orçamento, não há restrição expressa a data de limite de alteração da LOA, razão pela qual será considerado o limite de 50%.

Do quadro anterior, concluo que abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e atendendo o princípio da razoabilidade.

3.3.2 Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, concluo que a abertura destes **observou o limite** estabelecido nas Leis Autorizativas, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Apuração dos créditos adicionais abertos com previsão em Lei específica

Lei n.º	Fls. da Peça 06	Limite legal (RS) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)					Limite legal disponível (A)-(B)
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
					Convênios	Outros			
4766/20	01/02	2.761.009,36	927/21	358.279,36					0,00
4792/21	08/09	735.000,00	1015/21				726.283,00		8.717,00
4829/21	10/11	115.000,00	1164/21				115.000,00		0,00
4805/21	03/07	373.349,80	1170/21				373.349,80		0,00
Total		3.984.359,16	Total	358.279,36			1.214.632,80		8.717,00

Fonte: Peça 171. Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 (fls. 14/47) e Peça 06. Leis Autorizativas Específicas.

Nota 1: Para o crédito adicional especial aberto por meio do decreto nº 927/21, com base em lei autorizativa promulgada nos últimos quatro meses do exercício anterior (Lei nº 4.766/2020), foi comprovada a existência de saldo orçamentário (sobra) não utilizado naquele exercício, no exato montante de sua reabertura, conforme documentação constante da Peça 07.

3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais resultando um orçamento final de **R\$664.475.130,17**, representando acréscimo de 18,71% do orçamento inicial, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 4 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	559.720.136,81
(B) Alterações:	252.790.482,09
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 251.217.569,93	
Créditos especiais 1.572.912,16	
(C) Anulações de dotações	148.035.488,73
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	664.475.130,17
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	664.475.130,17
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Peça 171. Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 (fls. 14/47) e Peça 87. Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

3.3.4 Análise das Fontes de Recurso

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso, bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de prestação de contas de governo para fins de emissão de parecer prévio², não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro.

Considerando que ao final do exercício, o município de Nova Friburgo **preservou o equilíbrio orçamentário**, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5 - Resultado apurado no exercício de 2021 (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	108.016.915,21
II - Receitas arrecadadas	648.550.632,58
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	756.567.547,81
IV - Despesas empenhadas	558.785.478,81
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	558.785.478,81
VII - Resultado alcançado (III-VI)	197.782.069,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 221576-4/21; Peça 86. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 87. Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 26. Balanço Orçamentário do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 27. Balanço Financeiro do RPPS.

² À título de exemplificação, temos a manifestação proferida em decisão plenária nos autos do processo TCE nº 213.992-9/15

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Nota 3: A unidade técnica não havia considerado o valor referente ao superávit financeiro relativo a convênios do exercício anterior, que por ser último ano de mandato, havia sido corretamente excluído dos cálculos daquele exercício (processo TCE nº 221576-4/21 – PCGOV 2020) conforme a seguir reproduzido. Assim, o valor apresentado inicialmente pela unidade técnica R\$105.653.883,97 foi somada em R\$2.363.031,24 (convênios de 2020) montando o valor de R\$108.016.915,21.

3.4 RECEITA

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³, a arrecadação de receita é a etapa na qual há “a entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente”, ou seja, atividade inerente ao município como Poder Público de forma a obtenção de fonte de recursos para ofertar bens e serviços públicos a sua população.

A receita pode ser **corrente** (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender às despesas classificáveis em despesas correntes) ou **de capital** (somatório das provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender às despesas classificáveis em Despesas de Capital).

Destaque-se que as receitas de operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos.

³ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 Acesso em 22.11.22

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$674.247.609,35**, superando a receita prevista na LOA, de R\$559.720.136,81, em 20,46%, conforme destacado a seguir:

Tabela 6 - Arrecadação referente ao exercício de 2021

Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação
Receitas correntes	479.852.576,63	653.258.840,73
Receitas de capital	61.415.572,34	3.560.758,20
Receita intraorçamentária	18.451.987,84	17.428.010,42
Total	559.720.136,81	674.247.609,35

Fonte: Peça 86, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota: No valor da receita corrente, além da exclusão das receitas intraorçamentárias, já foram consideradas as devidas deduções de receita corrente conforme 10.01 Anexo 1 Consolidado (Peça 86)

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de **R\$ 172.424.319,42** (referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria e COSIP – e respectivos adicionais), representando 26,39% em relação a receita corrente realizada em 2021, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS.

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2021, verifico que a capacidade de arrecadação per capita foi de R\$ 3.365,21 conforme a seguir demonstrado:

Tabela 7 - Capacidade de Arrecadação per capita referente ao exercício de 2021

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
644.989.874,38	191.664	3.365,21

Fonte: Peça 148, Informação CSC-MUNICIPAL.

Nota 1: Receita Corrente excluída do RPPS (R\$644.989.874,38) seria Receita Corrente arrecadada (R\$653.258.840,73) excluindo Receita Corrente do RPPS (R\$25.696.976,77) constante no Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada – órgão da Previdência (Peça 24) deduzida da receita corrente intraorçamentária (R\$17.428.010,42).

Em comparação com 91 municípios fluminenses sob a jurisdição desta Corte, verifico que o município de Nova Friburgo está **abaixo** da média dos mesmos, conforme apresentado a seguir:

Tabela 8 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020

Município Valor	Média dos 91 municípios	Valor da maior arrecadação	Valor da menor arrecadação	Posição em relação aos 91 municípios
2.849,50	4.752,19	15.272,23	1.316,42	79º

Fonte: Peça 148. Informação CSC-MUNICIPAL.

3.5 Despesa

A despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos, ambos autorizados pelo governo na Lei Orçamentária. E constitui-se em duas grandes categorias: correntes (gastos para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e que não contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital) e capital (gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços, contribuindo diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital).

Na seara da execução da despesa, tem prestígio na gestão orçamentária a análise da economia orçamentária, ou seja, quando as despesas empenhadas no exercício são inferiores à dotação atualizada. Tal continência demonstra um esforço do gestor público no sentido de reduzir o gasto público.

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Nova Friburgo, resultando numa **economia orçamentária de R\$89.064.463,05**:

Tabela 9 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021

Natureza	Inicial (A)	Atualizada (B)	Empenhada (C)	Liquidada (D)	Paga (E)	Economia Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	486.004.529,67	593.112.986,71	549.528.521,55	525.505.500,18	518.606.620,66	43.584.465,16
Pessoal e Encargos sociais	247.792.893,69	349.610.680,45	339.643.504,98	336.256.967,67	334.350.879,44	9.967.175,47
Juros e Encargos da Dívida	100,00	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	238.211.535,98	243.502.306,26	209.885.016,57	189.248.532,51	184.255.741,22	33.617.289,69
Despesas de Capital	65.058.717,56	59.255.253,88	18.002.203,39	17.204.722,20	16.762.109,77	41.253.050,49
Investimentos	63.759.809,28	58.110.119,09	16.887.068,60	16.090.056,69	15.647.444,26	41.223.050,49
Inversões Financeiras	280.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
Amortização da Dívida	1.018.908,28	1.115.134,79	1.115.134,79	1.114.665,51	1.114.665,51	-

Reserva de contingência	104.338,00	104.338,00	-	-	-	104.338,00
Reserva do RPPS	4.100.147,70	4.100.147,70	-	-	-	4.100.147,70
Amortização da Dívida /Refinanciamento	4.452.403,88	7.902.403,88	7.879.942,18	7.879.942,18	7.879.942,18	22.461,70
Total das despesas	559.720.136,81	664.475.130,17	575.410.667,12	550.590.164,56	543.248.672,61	89.064.463,05

Fonte: Peça 88. Balanço Orçamentário Consolidado.

3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar Processado

Os Restos a Pagar são as despesas empenhadas que não foram pagas até o encerramento do exercício, podendo ser classificado como restos a pagar processado (ocorreu o estágio de liquidação da despesa) e não processado (despesa se encontra pendente de liquidação).

Com relação ao Restos a Pagar Processado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, ou seja, o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, não é possível, a princípio, efetuar o cancelamento da obrigação, uma vez que direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Conforme verificado no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 88), houve cancelamentos de restos a pagar processado e não processados liquidados, no montante de **R\$28.032,29**, representando 35,29% do respectivo saldo, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 10 – Cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.577.316,49	15.829.077,35	-	13.673.595,53	28.032,29	4.704.766,02

Fonte: Peça 88. Balanço Orçamentário Consolidado.

Muito embora o demonstrativo evidencie a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, segundo exame do Corpo Instrutivo, o jurisdicionado justifica o cancelamento na documentação encaminhada (Peça 89), conforme transcrição a seguir, não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 89), observa-se que os cancelamentos se referem a rescisão de contrato, folha de pagamento, FGTS, INSS de saldos pagos a maior e devolvidos pelo banco e despesas bancárias liquidadas que já haviam sido pagas, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

3.6 Resultado Orçamentário

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo gerar um superávit ou um déficit orçamentário.

É meritório registrar a análise conjunta das informações de **economia orçamentária** e de **resultado orçamentário**, uma vez que a primeira evidencia uma gestão diligente no sentido de indicar que se gastou menos que o orçamento previsto e a segunda demonstra, além de reforçar a hipótese de regularidade orçamentária, um indicativo revelador de saúde orçamentária na direção de mostrar que o ente gastou menos do que arrecadou.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Tabela 10 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	674.247.609,35	25.696.976,77	648.550.632,58
Despesas Realizadas	575.410.667,12	16.625.188,31	558.785.478,81
Superávit Orçamentário	98.836.942,23	9.071.788,46	89.765.153,77

Fonte: Peça 86. Anexo 10 Consolidado Peça 88. Balanço Orçamentário Consolidado, e Peça 26. Balanço Orçamentário do RPPS.

4. Gestão Financeira e Patrimonial

A análise compreendida neste capítulo consiste em apresentar os principais dados sobre a gestão da situação financeira e patrimonial do município referentes ao exercício, uma vez que as informações geradas pela análise das demonstrações contábeis do setor público são importantes instrumentos para apresentar os resultados governamentais auferidos no exercício 2021.

4.1 Resultado Financeiro

O superávit ou déficit financeiro apurado no exercício é obtido pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, representando a diferença entre os ingressos recebidos e os desembolsos efetuados.

Com base no quadro a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou, **superávit financeiro de R\$ 205.410.973,66**, concluindo que o município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tabela 11 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	338.589.770,29	67.099.146,86	1.020.992,77	270.469.630,66
Passivo financeiro	66.234.805,34	155.155,57	1.020.992,77	65.058.657,00
Superávit Financeiro	272.354.964,95	66.943.991,29	0,00	205.410.973,66

Fonte: Peça 91. Balanço Patrimonial Consolidado, Peça 28. Balanço Patrimonial do RPPS e Peça 18. Balanço Patrimonial da Câmara.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como: anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Destaca-se que o exercício de 2021 é o primeiro ano da gestão do atual prefeito e que o gestor recebeu a administração municipal com um superávit financeiro de **RS105.653.883,97**.

Tabela 12 - Evolução do resultado

Gestão anterior	Gestão atual
-----------------	--------------

2020	2021
105.653.883,97	205.410.973,66

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 221576-4/21, e quadro anterior.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, é empreendido no decurso do mandato, e que, caso se apresente *déficits*, o gestor deve ser alertado para que se enquadre, até o término de seu mandato, em face da possibilidade de pronunciamento, por parte deste Tribunal, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Por se tratar do primeiro ano da legislatura, entendo oportuno que se promova Comunicação ao atual Prefeito informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, deliberada pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ 101.949-1/2019), passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, conforme elucidado detalhadamente no processo de prestação de contas do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 212.194-7/21). Nesse sentido o assunto será alvo de alerta na conclusão deste parecer (**item III.a do encaminhamento**).

4.2 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público. O município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	392.375.911,54	Passivo circulante	26.319.556,17
Ativo não circulante	3.057.971.762,01	Passivo não circulante	597.632.336,45
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.228.333.324,94		
Investimentos	67.508,80	Patrimônio líquido	
Imobilizado	1.829.570.928,27	Total do PL	2.826.395.780,93
Intangível	0,00		
Total geral	3.450.347.673,55	Total geral	3.450.347.673,55
Ativo financeiro	338.589.770,29	Passivo financeiro	66.234.805,34
Ativo permanente	3.111.757.903,26	Passivo permanente	597.632.336,45
Saldo patrimonial			2.786.480.531,76

Fonte: Peça 91. Balanço Patrimonial Consolidado.

4.2.1 Resultado Patrimonial

Tabela 14 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.188.462.225,22
Variações patrimoniais diminutivas	799.037.856,70
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	389.424.368,52

Fonte: Peça 92. Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada

4.2.2 Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 15 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior - 2020)	2.464.349.623,78
Resultado patrimonial do exercício – Superávit/Déficit	389.424.368,52
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-27.378.211,37
Patrimônio líquido – exercício de 2021	2.826.395.780,93

Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	2.826.395.780,93
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 221576-4/21, quadro anterior e Peça 91. Balanço Patrimonial Consolidado.

5. Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. São conjuntos de normas para os administradores públicos, relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais, visando melhorar a administração e garantir o equilíbrio das contas públicas. A Lei estabelece limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros, e ainda determina que sejam criadas metas fiscais.

5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF)

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é publicado bimestralmente, apresentando dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa e informações fiscais. Permite compreender a situação fiscal do município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA. Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é publicado quadrimestralmente, apresentando os demonstrativos de controle e monitoramento do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os relatórios de RREO e RGF, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016.

5.2 Metas Fiscais

As metas fiscais são estabelecidas na LDO, conforme previsão do artigo 9º da LRF, e definem os resultados anuais, em valores correntes e constantes, a serem alcançados para as variáveis fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. O resultado primário surge do confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas. Os superávits primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

Com objetivo de garantir o equilíbrio fiscal, as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

As metas definidas na LDO do município de Nova Friburgo para o exercício de 2021 e os resultados alcançados estão demonstrados no quadro a seguir:

Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	559.720.136,81	674.247.609,35	
Despesas	556.821.106,32	575.410.667,12	
Resultado primário	208.094,41	104.182.984,40	Atendido
Resultado nominal	161.714,00	114.678.057,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	13.950.183,00	206.646.228,70	Não atendido

Fonte: Peça 133 e 134. LDO, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.360-8/22) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.359-9/22).

Nota: os valores registrados no Anexo 1 do RREO referente a receita arrecadada (R\$673.300.924,50) e a despesa empenha (R\$575.692.624,80) divergem dos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, razão pela qual foi utilizado na tabela acima os valores registrados nos demonstrativos contábeis e utilizados para apreciação do presente processo.

Com relação a meta de Dívida Consolidada Líquida, verifica-se que Nova Friburgo não cumpriu a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sobre o não cumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida determinadas na LDO, o jurisdicionado se manifesta em sua razão de defesa conforme transcrição da fl. 04 da Peça 168:

Impropriedade 01: Referente ao não cumprimento da medida prevista da dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nota-se que,

por um equívoco da Gestão anterior, foi contemplado na LDO 2021, na Dívida Consolidada Líquida no Anexo de Metas Fiscais, apenas R\$ 13.950.183,00, que perfaz apenas um exercício Financeiro, enquanto no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal foi divulgado o valor da Dívida Consolidada Líquida de R\$ 206.646.228,70 não apenas o exercício financeiro, mas também os subsequentes.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 189) e d. Ministério Público de Contas (Peça 192) consignam os fundamentos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Depreendo pelo não cumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida determinada na LDO. Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 1 e Determinação nº 1.**

A LRF, também estabelece, no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peças 56 a 61), que todas as audiências públicas em questão foram realizadas no período estabelecido na LRF.

5.3 Receita Corrente Líquida

Segundo a LRF, a Receita Corrente Líquida – RCL municipal é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente as despesas e serve como base de cálculo para apuração dos limites previstos na LRF.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida

Descrição	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	555.117.983,30	582.305.376,90	623.297.801,00	651.945.415,60

Processo TCE-RJ n.º 203.274-8/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.473-0/21, 241.368-9/21 e 202.359-9/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.4 Despesa com Pessoal

O Demonstrativo de despesa com pessoal evidencia o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	48,42%	46,43%	266.542.700,09	48,02%	262.605.023,34	45,10%	281.309.229,53	45,13%	307.723.678,22	47,20%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 221576-4/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.473-0/21, 241.368-9/21 e 202.359-9/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: o valor evidenciado na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 3º Quadrimestre de 2021 foi de R\$303.164.925,33, atingindo 46,50% da RCL. No exame do respectivo RGF, entretanto, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal em montante indevido, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, razão pela qual foram registrados no quadro acima os novos valores apurados.

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL) para o exercício em análise.

5.5 Dívida Pública

A dívida pública refere-se às obrigações para com terceiros decorrentes de financiamentos para viabilizar investimentos e programas sociais durante período de *déficit* (quando os impostos e demais receitas não são suficientes para cobrir as despesas). A dívida

pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras do ente, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses e estarão sujeitos aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o limite **foi respeitado** conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	86.170.820,00	343.822.485,20	341.559.144,40	339.281.918,70
Valor da dívida consolidada líquida	-68.489.210,20	225.780.785,40	199.146.507,60	206.646.228,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-12,34%	38,77%	31,95%	31,70%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 221.576-4/21 e Processo TCE-RJ n.º 202.359-9/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Constata-se na Declaração de Inexistência das Operações de Créditos (Peça 55), que não foram contratadas operações de crédito interna ou externa (inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO), nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, em consonância com o Processo TCE-RJ n.º 202.359-9/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021.

Com relação a alienações de ativos, verifica-se que os recursos provenientes de receita de alienação de ativos não foram aplicados no exercício, permanecendo o saldo para aplicação no exercício seguinte:

Tabela 20 - Alienação de ativos

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	2.293.606,60
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00

E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	2.293.606,60
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	2.293.606,60

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício– Processo TCE-RJ n.º 202.360-8/22

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2021, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6.1 Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212, a Constituição Federal estabelece a Educação como direito social, definindo que a União, estados e municípios se organizarão, em regime de colaboração o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o município de Nova Friburgo apresenta, no exercício de 2021, como despesa empenhada, liquidada e paga os montantes apresentados a seguir:

Tabela 21 - Despesas com educação referentes ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
159.087.290,95	157.557.303,97	156.288.636,07

Fonte: Peça 32 a 34. Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas.

Com relação ao envio dos dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 141 – Relatório Analítico da Educação), verifica-se o envio de despesas no total

de R\$160.118.607,90, diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – Educação (Peça 85 – Anexo 8 Consolidado) no montante de R\$159.087.290,95.

Chamado aos autos, em sede de razões de defesa, o jurisdicionado se manifesta por meio do Memorando n.º 105/2022 (fls. 01, Peça 163), no sentido de que foi procedida à devida correção, sanando a impropriedade. Além disso, foram prestadas as seguintes considerações por meio do Memorando n.º 105/2022 (fl. 01, Peça 172):

Foi apontada uma diferença de R\$ 1.031.316,95 na função 12-Educação entre o SIGFIS e a Contabilidade – anexo 8 consolidado, no entanto o anexo 2 do RREO, obtido através do SIGFIS, o valor da despesa na função 12 saiu exatamente igual ao anexo VIII da contabilidade. Segue o anexo 2 – RREO extraído do SIGFIS e o anexo VIII extraído do sistema de contabilidade.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) refutam as alegações tendo em vista que a divergência não foi esclarecida e, por isso, mantem os fundamentos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Isto posto, acolho as considerações tanto i. Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado não trouxe elementos probatórios que apoiasse seus argumentos. Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 2 e Determinação nº 2.**

6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos, e para tanto, há a necessidade de vinculação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo em questão, é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

- **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e
- **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22** - orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, dispõe sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na análise da relação de empenhos (Peça 141 – Relatório Analítico da Educação), foram identificadas pela Unidade Técnica, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE, totalizando R\$ 1.851.279,40, a saber

- a) despesas referentes a empenhos para pagamento de adicional de qualificação de servidores inativos, no montante de R\$250.000,00, uma vez que não estão de acordo com o preconizado nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96; e

Em sede de razões de defesa, o jurisdicionado se manifesta por meio do Memorando SME/GAB n.º 825/2022 (Peça 175). Após o pronunciamento do jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) acolhem parcialmente as alegações, todavia, em relação as despesas glosadas, mantem os fundamentos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva. Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 3 e Determinação nº 3**.

- b) despesas que não pertencem ao exercício e que não foram certificados pelo Controle Interno, no montante de R\$1.601.279,40, em desacordo com a Nota Técnica, aprovada no Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22.

O jurisdicionado, em suas alegações de defesa (fl. 06, Peça 168), esclarece conforme abaixo:

No Memorando apresentado pela Secretaria de Educação SME/GAB nº 825/2022, informa que a atual gestão não encontrou cobertura de Empenho relativo as despesas de encargos da folha dos profissionais da Educação, sendo certo que a competência para tanto seria do exercício de 2020.

Assim a atual gestão tomou providências com finalidade de sanar a situação encontrada e classificar corretamente a despesa na natureza despesas de exercícios anteriores, sendo empenhado e pago em fevereiro de 2021.

Importante frisar que o processo tramitou na Controladoria em data anterior a Nota Técnica nº 05 de 13 de abril de 2022. Desta forma, é certo que a mesma será devidamente observada em situações eventualmente análogas. Segue anexo ao memorando toda documentação e demais esclarecimentos quanto à impropriedade vergastada.

Após as razões do jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) em relação as despesas glosadas, mantem os fundamentos que robustecem a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 4 e Determinação nº 4.**

6.1.1.1 Cálculo do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração do limite, e o demonstrativo da despesa com MDE, bem como o percentual alcançado pelo município de Nova Friburgo, a saber:

Tabela 22 - Receitas com impostos e transferências legais referentes ao exercício de 2021

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	123.764.936,21
IPTU	48.774.978,84
ITBI	16.052.946,16

ISS	41.256.883,67
IRRF	17.680.127,54
ITR – Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	91.220.955,11
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	91.067.262,64
ITR	153.692,47
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	131.462.556,81
IPVA	26.636.137,92
ICMS + ICMS ecológico	100.036.186,03
IPI - Exportação	4.790.232,86
IV - Dedução das contas de receitas	883.831,84
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	883.831,84
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	345.564.616,29

Fonte: Peça 86. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Nota 1: (Linha "V") Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb) é o resultado da soma entre Transferências Financeira do ICMS – Desoneração – LC 87/96 (R\$ 675.460,93), Cota-parte do IPVA (R\$ 188.110,08) e Cota-parte do IPI – Municípios (R\$20.260,83).

Tabela 23 - Despesas com educação em 2021, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional.

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	46.805.331,09	1.417.297,73
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	16.766.441,11	954.645,82
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	101.224,96	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	223.579,41	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		63.896.576,57	2.371.943,55
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		66.268.520,12	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição	Despesa Paga (a)	RP processados e RP não processados (b)	
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	88.001.296,93	9.549,63	
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	88.010.846,56		
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(l) Total das despesas com ensino (h + j)		154.279.366,68	
(m) Ganho de Recursos FUNDEB		49.996.211,84	
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)		104.283.154,84	

(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	1.851.279,40
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	2.273.611,16
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	100.158.264,28
(t) Receita resultante de impostos	345.564.616,29
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	28,98%

Fonte: Peça 32 a 34. Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas, Peça 86. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 35, 42 e 43. Documentos de cancelamentos de restos a pagar, Peça 141. Relatório Analítico Educação e Peça 37 e 109- Balancete.

Nota 1: As despesas com a educação especial e de jovens e adultos correspondem à educação básica, conforme informado pelo município – Peça 171 (fls. 102), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “m”): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$49.996.211,84 (transferência recebida R\$92.437.801,10 – Peça 142 e contribuição R\$42.441.589,26 – fl. 15, Peça 86).

Nota 3: Na linha “o” foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item anterior.

Nota 4: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos (R\$590.440,15) e Fundeb (R\$27.213,49), o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 5: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte “Impostos e Transferências de Impostos”, no montante de R\$2.371.943,55, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete – Peça 109. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite. Vale salientar que parte desses restos a pagar (R\$98.332,39) está incluída na despesa empenhada constante da glosa na linha “o”, razão pela qual foi abatida essa parcela na linha “q” para evitar a duplicidade em sua exclusão.

Nota 6: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte “Fundeb”, no montante de R\$9.549,63, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete – Peça 37. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **28,98%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Outrossim, torna-se necessário frisar que, na prestação de contas de 2020, o Município também cumpriu o limite, alcançando **28,75%**.

Com relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino realizada no exercício anterior, verifica-se que o município de Nova Friburgo ficou **abaixo da média**, em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital.

Tabela 24 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior - 2020)

Valor gasto pelo município RS	Média de gastos dos 91 municípios RS	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação RS	Menor gasto efetuado em educação RS
4.453,32	5.315,90	50	18.077,18	489,50

Fonte: Peça 148. Informação CSC-MUNICIPAL. Nota: Foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município de Nova Friburgo **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano.

Tabela 25 - Resultado do IDEB - 2019

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,9	6,4	92,19%	53	5,1	5,9	86,44%	35

Fonte: Ministério da Educação.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Tal fato será objeto de **Recomendação nº 02** ao final deste relatório.

Com relação, a regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB, quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos na referida Lei, o *Parquet Especial*, em sua instrução, consigna que o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado das mencionadas regras.

No entanto, verifica-se no processo de prestação de contas de governo do exercício de 2020, nº 221.576-4/21, que o município **cumpriu** as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB, referente a abertura da conta, tendo em vista que foi comprovada, às fls. 1979/1981 do referido processo, a abertura da conta para a Educação. Neste sentido e

considerando o caráter permanente da manutenção da conta em respeito ao determinado por esta Corte, bem como não haver razões que justifiquem o cancelamento da conta, a ausência de apontamentos sobre o tema considera-se ser superada.

6.2 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27.08.20.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração.

Com efeito, a CF/1988 estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional. Segundo o artigo 3º da Lei 14.113/2020, no caso específico dos municípios, a

contribuição compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM⁴, ICMS⁵, IPI Exportação⁶, ICMS Desoneração⁷, IPVA⁸ e ITR⁹.

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, já considerado o valor das aplicações financeiras, o montante de **R\$92.399.378,43**, conforme demonstrado:

Tabela 26 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021

Natureza	Valor - R\$
A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	92.888.820,25
A.1 – Principal	92.437.801,10
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	451.019,15
B- Fundeb – Complementação da União – VAAF	86.372,10
B.1 - Principal	86.372,10
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União	575.813,92
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	92.399.378,43

Fonte: Peça 86. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 142. Transferências STN Fundeb.

Nota 1 (linha A): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	2.648.596,87	-29.142,98	2.619.453,89
FPM	5.679.873,18	-61.803,60	5.618.069,58
ICME	76.007.152,09	-675.460,93	75.331.691,16
IPIE	2.030.089,55	-20.260,83	2.009.828,72

⁴ FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal N° 62/89

⁵ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual N° 2.657/96

⁶ IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373 – Acesso em 24.10.22

⁷ ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal N° 87/96 (Lei Kandir)

⁸ IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual 2.877/97

⁹ ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal N° 9.393/96

IPVA	4.845.709,49	-126.306,48	4.719.403,01
ITCMD	2.144.319,92	-15.727,16	2.128.592,76
ITR	10.830,11	-68,13	10.761,98
Total	93.366.571,21	-928.770,11	92.437.801,10

Nota 2 (linha B): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 142):

Transferência	RS
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	-1.411.876,44
Fundeb – COUN VAAF	1.498.248,54
Total	86.372,10

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 142).

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município obteve recursos da ordem de **R\$49.996.211,84**, como demonstrado:

Tabela 27 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

Descrição	RS
Valor das transferências recebidas do Fundeb	92.437.801,10
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	42.441.589,26
Diferença (ganho de recursos)	49.996.211,84

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 86 e Transferências STN Fundeb – Peça 142.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União.

6.2.1 Gastos com Fundeb

Com relação ao gasto total com recursos do FUNDEB, verifica-se que Nova Friburgo empenhou, no exercício de 2021, **R\$88.010.846,56**, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 28 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021

Empenhada		Liquidada		Paga	
Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)
82.828.713,33	5.182.133,23	82.826.004,79	5.182.133,23	82.820.513,83	5.180.783,10
88.010.846,56		88.008.138,02		88.001.296,93	

Fonte: Peça 36. Demonstrativo da Despesa Realizada em 2021 – Fonte FUNDEB

6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.2.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal n.º 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município de Nova Friburgo **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **89,61%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Tabela 29 – Apuração do limite mínimo dos recursos do Fundeb, referentes ao exercício de 2021, que devem ser aplicados em pagamentos relativos à remuneração dos profissionais da educação básica

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	92.399.378,43
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	82.828.713,33
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	27.213,49
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	82.801.499,84
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	89,61%

Fonte: Peça 171. Despesas realizadas com FUNDEB (fls. 117), Peça 43. Documento de cancelamentos de restos a pagar e Peça 86. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 142. Transferências STN Fundeb.

Nota: os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras (vide tabela 26).

6.2.2.2. Aplicação da Complementação da União – VAAF, VAAT ou VAAR

Foi instituída nova forma de complementação da União ao Fundeb, que será calculada de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas redes de Educação Básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino.

O VAAT é um dos institutos inovadores da nova Lei do Fundeb. Anteriormente, se um município não atingisse o mínimo nacional, mas seu Estado tivesse atingido, o Município não receberia a complementação da União. Agora, se após a complementação do fundo estadual (VAAF), a rede de ensino municipal (juntamente à rede estadual) ainda não atinge o mínimo, ela recebe a complementação do VAAT.

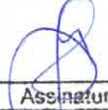
A complementação VAAT apresenta, ainda, algumas especificidades. A primeira é a obrigação de aplicar, pelo menos 15% do valor da complementação em despesas de capital na rede de ensino beneficiada. A segunda é a obrigação de aplicar 50% do valor da complementação na Educação Infantil da rede de ensino beneficiada. Assim determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme Peça 142. Transferências STN Fundeb, o Município **não recebeu** recursos de complementação do VAAT pela União nessa modalidade no exercício de 2021.

6.2.2.3. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal n.º 14.113/2020, estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que na verificação da aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de

PA n.º	2.437
Fls.	50
	
Assinatura	

2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/20 revoga a Lei n.º 11.494/07, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 221.576-4/21), verifica-se que o município registrou um superávit financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, no valor de **R\$577.134,75**.

Constata-se que foram aplicados no exercício 2021, o valor de **R\$577.131,75**, por meio da abertura de crédito adicional após 1º trimestre (Decreto nº 1.021/2021 de 16.06.2021 - Peça 45), em desacordo, portanto, com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

Chamado aos autos, em sede de razões de defesa, o jurisdicionado se manifesta por meio do Memorando n.º 105/2022(fl. 02, Peça 1632), conforme transcrição a seguir:

O Superávit financeiro não foi aberto no 1º trimestre do exercício em análise, pois, ao encerrar as contas o Município apurou uma diferença na conta FUNDEB e solicitou que o valor fosse devolvido na conta Tesouro Municipal, o que atrasou a abertura do Superávit Financeiro.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) refutam as alegações tendo em vista que o atraso na abertura do crédito adicional após primeiro trimestre não foi esclarecido e, por isso, mantem os fundamentos que consolidam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Isto posto, acolho as considerações tanto i. Corpo Instrutivo como d. Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado não trouxe elementos probatórios que apoiasse seus argumentos. Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 05 e Determinação nº 05**.

6.2.2.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

No quadro a seguir, demonstra-se o município de Nova Friburgo utilizou, neste exercício, **94,60%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R\$4.992.880,11**.

Tabela 30 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		92.399.378,43
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício (Tópico 6.2.1)	88.010.846,56	
(C) Superavit Financeiro do exercício anterior	577.134,75	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	27.213,49	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		87.406.498,32
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		94,60%
(H) Saldo a Empenhar no exercício seguinte (H = A - F)		4.992.880,11

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 86, Despesas Empenhadas – Peça 171 (fls. 117), Relatório Analítico Educação – Peça 141, Demonstrativo de cancelamentos de restos a pagar – Peças 42 e 43 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1: Recursos recebidos a título do FUNDEB considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 2: Na linha "c" foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que há indicação de que houve descontrolado da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício. Vale salientar que a diferença de R\$3,00 em relação ao crédito adicional aberto com essa fonte de recursos (R\$577.131,75) se deve ao fato do município ter providenciado a recomposição de recursos à conta do fundo a menor exatamente nesse montante, tendo sido o fato relevado devido à sua imaterialidade, conforme Processo TCE-RJ nº 221.576-4/21 (Prestação de Contas do exercício anterior).

6.2.2.5. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte.

No quadro a seguir, demonstra que a conta Fundeb apresentou saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tabela 31 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	4.790.298,66
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	4.992.880,11
(C) Resultado apurado (A - B)	-202.581,45

Fonte: Balanete contábil do Fundeb – Peça 37, e Tabela 30

Diante da constatação da indisponibilidade financeira no final do exercício de 2021 de maneira que garanta a aplicação do saldo a empenhar para exercício seguinte, reputo ser imperioso transcrever a análise do i. Corpo Instrutivo (Peça 180) juntamente com manifestação escrita do jurisdicionado:

Manifestação Escrita: o jurisdicionado esclarece (fls. 02/03 da Peça 168) que a Controladoria do Município ao identificar a divergência tomou medidas junto aos responsáveis com vistas ao ressarcimento da conta do Fundo com recursos ordinários, que teria ocorrido em 20 de maio de 2022, promovendo assim o equilíbrio financeiro da conta.

Prosseguindo, foi informado que a divergência já havia sido apontada no Certificado de Auditoria n.º 16/2022, conforme se identifica na Ressalva n.º 04, e que, em 07 de julho de 2022, a Secretaria Municipal de Educação solicitou abertura do valor residual do superávit do Fundeb, que se concretizou por meio do Decreto n.º 1.566/22.

Finalizando, o Subsecretário de Registros Contábeis apresenta, por meio da Peça 172 (fl. 01), os esclarecimentos a seguir:

Informo que o Município ao encerrar as contas de governo do exercício de 2021 apurou uma diferença de R\$ 244.130,31 na Conta Bancária dos recursos da fonte do recurso do FUNDEB e o mesmo foi ressarcido no dia 20/05/2022, conforme extrato bancário em anexo, ou seja, essa irregularidade já foi sanada antes mesmo do Egrégio Tribunal de contas identificar. Informo ainda, que após ser devolvido, foi solicitado a abertura de Superávit Financeiro, mesmo que de forma intempestiva, como mostra despacho da contabilidade em anexo.

Análise: os argumentos apresentados pelo jurisdicionado podem ser corroborados pelos esclarecimentos apresentados no Memorando SME/GAB n.º 825/2022 (Peça 184), extrato bancário de fl. 03 da Peça 172, demonstrando o ressarcimento de R\$ 244.130,31, valor superior ao apontado por esta Corte e pelo Decreto n.º 1.566/2022 de abertura de crédito suplementar por superávit no mesmo valor do ressarcimento (fl. 05 da Peça 172).

Conclusão: dessa forma, a referida irregularidade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

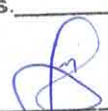
Adicionalmente, d. Ministério Público de Contas (Peça 183), que se posiciona parcialmente de acordo com i. Corpo Instrutivo, traz à baila argumentos relevantes que robustecem esta conclusão:

Vê-se que o jurisdicionado confirma que a disponibilidade financeira do Fundeb no final do exercício de 2021 era inferior ao montante dos recursos que deixou de ser aplicado no próprio exercício e informa que a administração municipal ao detectar esta situação efetivou o devido ressarcimento à conta do Fundeb, antes mesmo da interferência desta Corte. Não esclarece, entretanto, a origem de tal discrepância.

Após o exame dos elementos encaminhados, o d. Corpo Técnico afasta a irregularidade nº 1, inicialmente apontada, em virtude do responsável pelos presentes contas comprovar a restituição integral do valor questionado à conta FUNDEB, com recursos municipais.

É imperioso anotar que, a adoção de medidas corretivas posteriores, por si só, não é capaz de elidir impropriedades ou irregularidades praticadas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial apuradas em processo de prestação de contas, devendo ser sopesadas nas análises as circunstâncias do fato concreto.

Não obstante, considerando que houve a devida recomposição dos recursos do Fundeb e que não há evidências, neste processo, de dolo, má fé ou locupletamento por parte do responsável, e ainda, à luz o princípio da razoabilidade, o Ministério Público de Contas, excepcionalmente, neste caso concreto, concordando parcialmente com a instância técnica, não considerará a

PA n.º	2-437
Fis.	54
	
Assinatura	

falha apontada como irregularidade insanável a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e se reposiciona pela conversão do fato de “irregularidade” grave para “impropriedade”, passando, então, a ser objeto de ressalva nas contas com determinação ao gestor para que adote medidas visando o controle das operações do fundo, observando os artigos 20, 21, 25 e 29, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20, no que se refere as disponibilidades financeiras, receitas e despesas financiadas com recursos do Fundeb.

Nesse diapasão, sem embargos à justificativa da discrepância e à restituição integral dos recursos do valor demandado, é imprescindível consignar que é dever do jurisdicionado, além de medidas corretivas posteriores, perscrutar as circunstâncias do fato concreto a despeito de novas incidências macularem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Dessarte, acolho integralmente a manifestação do d. Ministério Público de Contas neste tópico e, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 6 e Determinação nº 6**.

6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 44) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, **concluiu pela aprovação**.

6.3 Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será

financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que Nova Friburgo empenhou, no exercício de 2021, R\$215.752.999,66, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 32 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referente ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
215.752.999,66	200.547.131,30	196.161.141,71

Fonte: Peça 46. 23. Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa

Com relação ao envio dos dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 143 – Relatório Analítico da Saúde), verifica-se que o envio de despesas no total de R\$214.987.151,54, diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde no montante de R\$215.752.99,66 (Peça 85 – Anexo 8 Consolidado).

Em sede de razões de defesa (fl. 07 da Peça 159), segue a transcrição dos esclarecimentos do jurisdicionado:

A Secretaria de Saúde se manifesta através do MEMO/GABI/SMS nº 953/2022, esclarecendo a Improriedade 06; revela através do Relatório SIGFIS, Módulo LRF – Despesa Saúde e Demonstrativo da Despesa por período, extraído do Sistema Contábil do Município, que a devida correção foi praticada, sanando a improriedade, tudo conforme cópias dos documentos anexos ao memorando em voga.

Em suas respectivas análises, i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) corroboram os apontamentos elencados em seus pareceres iniciais, porém tratam a referida improriedade como ressalva, uma vez que a diferença apontada não comprometeu as análises feitas.

Isto posto, acolho as considerações tanto i. Corpo Instrutivo como d. Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado não trouxe elementos probatórios que apoiasse seus argumentos.

Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 7 e Determinação nº 7.**

Na análise da relação de empenhos apresentados através do Relatório Analítico da Saúde (Peça 143), a Unidade Técnica, identificou, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2021, no montante de R\$4.908.305,75, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser averiguada por esta Corte em sede de auditoria.

Em sede de razões de defesa (fl. 08 da Peça 1598), segue a transcrição dos esclarecimentos do jurisdicionado:

A Secretaria de Saúde se manifesta através do MEMO/GABI/SMS nº 953/2022, esclarecendo a Improriedade 07; revela através do Relatório SIGFIS, Módulo LRF – Despesa Saúde e Demonstrativo da Despesa por período, extraído do Sistema Contábil do Município, que a devida correção foi praticada, sanando a improriedade, tudo conforme cópias dos documentos anexos ao memorando em voga.

Em suas respectivas manifestações, i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) reforçam as observações elencadas em suas apreciações iniciais, porém tratam a referida improriedade como ressalva, uma vez que a diferença apontada não comprometeu as análises feitas.

Isto posto, acolho as considerações tanto i. Corpo Instrutivo como d. Ministério Público de Contas na direção de que o jurisdicionado não oferece materialidade probatória que sustentasse seus argumentos.

Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 8 e Determinação nº 8.**

6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde. De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b", inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

6.3.1.1 Cálculo do Limite mínimo das despesas com saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 33 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	194.136.001,78	18.931.404,00
Pessoal e Encargos Sociais	111.728.501,28	3.944.652,54
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	82.407.500,50	14.986.751,46
(B) Despesas de capital	2.025.139,93	660.453,95
Investimentos	1.160.276,54	660.317,34
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	864.863,39	136,61
(C) Total (A+B)	196.161.141,71	19.591.857,95

(D) Total das despesas com saúde	215.752.999,66	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	92.466.676,79	15.489.932,46
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	91.976.413,91	15.333.058,79
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	490.262,88	156.873,67
(H) Outras ações e serviços não computados	4.840.642,43	67.663,32
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	862.085,04
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	2.239.455,38
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	97.307.319,22	18.659.136,20
(M) Total das despesas com saúde não computadas	115.966.455,42	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	99.786.544,24	

Fonte: Peça 46. Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa, Peça 47. Despesas em Saúde por Fontes de Recursos (fls. 125), Peça 48. Balancete Contábil de Verificação da Saúde, Peça 49, 50, 116 e 117. Documentos comprobatórios, Peça 118. Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" e Peça 143. Relatório Analítico Saúde.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no Tópico 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o município inscreveu restos a pagar processados (R\$1.862.470,11), não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade (R\$929.748,36) como despesas em saúde para fins do limite. Vale salientar que parte desses restos a pagar inscritos sem disponibilidade (R\$57.663,32) está incluída na despesa glosada constante da linha "h", razão pela qual foi abatida essa parcela na linha "i", evitando a duplicidade em sua exclusão.

Nota 4: o município inscreveu restos a pagar não processados (R\$2.239.455,38), não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Verifica-se, conforme quadro a seguir, que o montante gasto com saúde no exercício de 2021, representou **29,40%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Tabela 34 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referente ao exercício de 2021

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	

(A) Receitas de impostos e transferências (vide tabela 23)	345.564.616,29
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	6.116.595,99
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	339.448.020,30
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos	98.853.822,49
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa	932.721,75
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	99.786.544,24
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	29,40%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Peça 86. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, quadro anterior, Peça 118. Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos", Peça 143. Relatório Analítico Saúde e Peça 144/145. Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Ressalta-se que foi considerado o valor registrado no anexo 10 (Peça 86) no montante de R\$6.116.595,99.

6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e analisa e aprova o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde **não encaminhou o parecer** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, em desacordo ao artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Em sede de razões de defesa (fl. 08 da Peça 159), reconhece o não encaminhamento do parecer por meio da justificativa ao Memorando n.º 953/2022 da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 164) ao qual cito abaixo:

PA n.º	2-437
Fls.	60
	
Assinatura	

Informamos que o Conselho Municipal de Saúde não emitiu relatório ou parecer sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício de 2021, pois alegam não ter expertise para promover a análise. Coube a esta gestão em 27 de abril de 2022 solicitar a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria, a pedido dos conselheiros, a disponibilização de 02 (dois) servidores para laborar 01 (um) dia na semana na sede do Conselho Municipal de Saúde oferecendo assessoria jurídica e contábil, porém devido ao quadro de servidores exíguo o pedido foi negado.

Em suas respectivas análises, i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) corroboram os apontamentos elencados em seus pareceres iniciais, porém tratam a referida impropriedade como ressalva, evidenciando a relevância das atribuições dos Conselho Municipal de Saúde para promoção do controle social.

Isto posto, acolho as considerações tanto i. Corpo Instrutivo como d. Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado não trouxe elementos probatórios que apoiasse seus argumentos.

Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 09 e Determinação nº 09**, bem como a expedição de Ofício ao Ministério da Saúde (**item IV do encaminhamento**) para ciência acerca de tal fato.

A Lei Complementar Federal n.º 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e caput, que o gestor do SUS do município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peças 51 a 54), que a audiência pública referente às ações se os serviços públicos de saúde referente foram realizados no período estabelecido no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

7. Previdência

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O município de Nova Friburgo possui Regime Próprio de Previdência Social (Fundo de Previdência Social de Nova Friburgo). Verifica-se que o RPPS apresentou, no exercício de 2021, um resultado **superavitário de R\$9.071.788,46**, conforme demonstrado:

Tabela 35 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	25.696.976,77
Despesas previdenciárias	16.625.188,31
Déficit	9.071.788,46

Fonte: Peça 26 – Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

7.1 Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício

PA n.º **2-437**
Fis. **62**
Assinatura

de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que houve o **repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 36 - Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, referente ao exercício de 2021

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.646.378,95	2.646.378,95	0,00
Patronal	3.505.732,93	3.505.735,00	-2,07
Total	6.152.111,88	6.152.113,95	-2,07

Fonte: Peça 171. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (fls. 145/146)

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, contata-se que o Poder Executivo declarou (Peça 171 – fls. 144) que **não possui** parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em

análise, constatando que **não houve** o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 37 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal), referente ao exercício de 2021

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	17.714.960,94	17.705.569,43	9.391,51
Patronal	43.653.894,76	43.638.959,06	14.935,70
Total	61.368.855,70	61.344.528,49	24.327,21

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS - Peça 171 (fls. 148/149).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Em sede de razões de defesa (fl. 10 da Peça 159), jurisdicionado esclarece por meio do Memorando n.º 240/2022 da Secretaria Municipal de Saúde (fls. Peça 168, fls. 5) ao qual transcrevo abaixo:

Assim, informamos que após conferência dos valores pagos de recolhimento das Contribuições Previdenciárias, através da GPS (Guia da Previdência Social), e as informações enviadas através do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) observamos uma diferença, na competência 12/2021 no valor de **R\$ 26.837,19**. Tal valor, foi recolhido a menor do valor informado na época através da SEFIP. Outrossim, conforme extrato do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), acostado a este documento, este valor foi retido em 10/02/2022.

Em suas respectivas análises, i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) desconsideram os apontamentos elencados em seus pareceres iniciais, considerando os esclarecimentos trazidos pelo jurisdicionado. Dessa forma, acolho as razões de defesa dadas pelo jurisdicionado juntamente com Corpo Instrutivo e com d. Ministério Público de Contas no sentido de não ressaltar o referido apontamento.

7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio

PA n.º	2.437
Fls.	64
	
Assinatura	

de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

No que diz respeito ao CRP do município de Nova Friburgo, emitido no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev, o ente está **em situação regular** com relação a Lei nº 9.717/98, possuindo certificado válido emitido em 29.09.22, com validade que se estende até 19.03.23.

7.3 Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 403/08 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao Ministério da Previdência Social - MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto cabe destacar o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial, consoante disposto na Portaria MPS nº 403/08. O primeiro refere-se à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o segundo refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto no curto (financeiro) quanto no longo (atuarial) prazo.

Posto isto, verifica-se que foi encaminhada o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base 31.12.20 (Peça 65), **indicando que o município possui um déficit atuarial.**

Diante do déficit atuarial apresentado, o Chefe do Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 66) informando que o equacionamento do déficit atuarial indicado vem sendo equacionado por meio de majoração de alíquota previdenciária para 14% e do plano

de amortização por aportes mensais conforme *caput* e §4º do artigo 14 da Lei Municipal 4.787/2021 (Peça 65).

7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Sobre o tema foi elaborada Nota Técnica nº 03, com orientações aos entes jurisdicionados, acerca da repercussão da Emenda Constitucional nº 103/19, nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios fluminenses, aprovada em Sessão de 29.07.20, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20.

Destaca-se a seguir os principais pontos abordados pela Nota Técnica:

I. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte**, restando **VEDADO** o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de **DESCUMPRIMENTO** das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, **sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%)**, salvo na situação de **ausência de déficit atuarial**(1), hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20(2) e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019):

Com relação a referida Emenda, o Corpo Técnico assim se manifestou:

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 67), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas

PA n.º	2-437
Fls.	66
Assinatura	

com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Já o Ministério Público Especial de Contas relata que o relatório técnico não teceu comentários a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária, conforme transcrito a seguir:

Mister informar que o relatório técnico não teceu qualquer comentário a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior à do RPPS da União (14%), no caso do RPPS possuir déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19.

Em consulta à Lei Municipal 3.400/2004 foi verificado que a alíquota de contribuição dos servidores, ativos e inativos, foi majorada em 14% e do empregador em 16.83%, ambos sobre a remuneração de contribuição, conforme disposto nos *caputs* do artigo 14 e artigo 14-A. Tendo em vista que o município majorou a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados para 14% de acordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, entendo que a legislação pertinente foi observada.

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Assim, segundo o mandamento constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020, o município de Nova Friburgo no exercício de 2021 possuía população estimada de 191.158 habitantes, o que limita o repasse a 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas arrecadadas no exercício de 2021.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de R\$17.168.481,98, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 38 - Apuração do valor Limite para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	286.141.366,40
(B) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6%
(C) TOTAL DA RECEITA APURADA (A x B)	17.168.481,98
(D) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(E) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (C + D)	17.168.481,98

Fonte: Peça 68. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior e Peça 12. Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 1: receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 4: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/20 (191.158 habitantes).

8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 39 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse líquido recebido no exercício de 2021
17.168.481,98	17.168.481,98	4.000.000,00	13.168.481,98

Fonte: Peça 17 –Balanço Financeiro – Câmara Municipal e Peça 69 - Comprovante da devolução da sobra financeira pela Câmara Municipal.

8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Art.29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária (Peça 4 e Peça 5), o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2021 foi, inicialmente, de R\$15.537.000,00. Após as alterações orçamentárias ao longo do exercício financeiro, o orçamento final da câmara perfaz R\$13.168.481,98, conforme Balanço Orçamentário (Peça 16).

Tendo em vista que o orçamento final da câmara totaliza R\$13.168.481,98 sendo igual ao valor efetivamente repassado a câmara, apurado após a devolução de duodécimos, conforme quadro anterior, entendo observando o previsto no inciso III, §2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

9. Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 40 - Receita de Royalties referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			26.863.500,27
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		58.065,77	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		26.805.434,50	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	25.182.674,89		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	1.622.759,61		
II - Transferência do Estado			9.202.471,50
III - Outras compensações financeiras			1.251.668,31
IV - Subtotal			37.317.640,08
V - Aplicações financeiras			489.901,71
VI - Total das receitas (IV + V)			37.807.541,79

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 86.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: Linha III - Outras Compensações Financeiras = R\$938.751,23 (Educação – Lei 12.858/13) + R\$ 312.917,08 (Saúde – Lei 12.858/13) = R\$1.251.668,31

Nota 3: Linha IV - Aplicações Financeiras = R\$318.582,25 (Royalties Federal) + R\$30.267,21 (FEP) + R\$141.025,25 (Royalties Estado) = R\$489.901,71

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 41 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		14.810.241,67
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	14.810.241,67	
II - Despesas de capital		158.939,31
Investimentos	158.939,31	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		14.969.180,98

Fonte: Peça 62. Quadro – Total das Despesas na fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município observou a vedação no que tange a não aplicação dos recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

Além disso, faz se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.a e III.b, respectivamente, do encaminhamento)** quanto a recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Verifica-se que, no exercício de 2021, ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 e que os mesmos foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 42 - Apuração das despesas com pessoal custeadas com Royalties considerando as exceções previstas na legislação

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.251.668,31
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	312.917,08
Aplicação de Recursos na Saúde	195.211,11
% aplicado em Saúde	15,60%
Saldo a aplicar	117.705,97
Aplicação Mínima na Educação – 75%	938.751,23
Aplicação de Recursos na Educação	210.172,11
% aplicado em Educação	16,79%
Saldo a aplicar	728.579,12

Fonte: Peça 64. Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal.

Nota: Em virtude de inconsistências no Modelo 21 (Royalties pré-sal) constante do Relatório Geral de Documentos e Informações (Peça 171 – fls. 143), os valores das aplicações de recursos na saúde e educação foram extraídos da documentação contábil comprobatória às fls. 03/04 da Peça 64.

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 15,60% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 16,79% na educação, **não atendendo integralmente** o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Em sede de manifestação de defesa (fl. 09, Peça 159), jurisdicionado reconhece a ressalva, ao qual transcrevo abaixo:

No que se refere as impropriedades 09 e 10 as Secretarias de Educação e Subsecretaria de Registros Contábeis se manifestam através dos memorandos consecutivamente SME/GAB nº 825 e Memorando 105/2022, no sentido do empenho da administração pública para utilização de todo recurso proveniente de Royalties da lei 12.858/2013, inclusive os não utilizados nos exercícios 2018, 2019 e 2020 e saldo remanescente do exercício 2021. Ainda a Secretaria de Educação já abriu superavit financeiro em 2022 e devidamente empenhado em manutenção e desenvolvimento do ensino, buscando desta forma o fiel cumprimento da Determinação 09 e 10, com fito de sanar totalmente as Impropriedades, tudo conforme se comprova da documentação que segue anexa.

Em suas respectivas análises, i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) corroboram os apontamentos elencados em seus pareceres iniciais, considerando os esclarecimentos trazidos pelo jurisdicionado.

Isto posto, alinho-me as entendimento esposado tanto pelo i. Corpo Instrutivo como pelo d. Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado não trouxe elementos probatórios que apoiasse seus argumentos.

Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 10 e Determinação nº 10.**

Com relação a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, registra-se que na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020, o e. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores em saúde e educação, a saber:

Tabela 43 - Aplicação de Recursos dos Royalties (Pré-Sal) não aplicados em exercícios anteriores

Descrição	Saldo a Aplicar	Saldo Aplicado
Em Saúde	246.788,73	0,00
Em Educação	740.366,15	0,00

Fonte: Prestações de Contas TCE/RJ n.ºs 215.623-2/19, 218.693-3/20 e 221.576-4/21 e Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal- Peça 64.

Nota: o saldo a aplicar contempla os valores dos exercícios de 2018 a 2020, a saber:

SAÚDE	
Exercício	RS
2018	61.717,26
2019	65.852,99
2020	119.218,48
TOTAL	246.788,73
EDUCAÇÃO	
Exercício	RS
2018	185.151,75
2019	197.558,97
2020	357.655,43
TOTAL	740.366,15

Conforme já transcrito anteriormente, em sede de manifestação de defesa (fl. 09, Peça 159), o jurisdicionado esclarece que está trabalhando para utilizar de todo recurso proveniente de Royalties da lei 12.858/2013.

O i. Corpo Técnico e d. Ministério Público de Contas consignam o não atendimento da determinação do plenário desta Corte pelo município jurisdicionado quanto à aplicação dos saldos remanescentes de exercícios anteriores.

Assim, como não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar a constatação acerca da não aplicação integral dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%), o fato será objeto de **Ressalva n.º 11 e Determinação n.º 11** na conclusão do relatório.

9.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19 (Cessão Onerosa)

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

No exercício de 2021, o município de Nova Friburgo não recebeu recursos decorrente da mencionada Lei Federal. Todavia, o d. *Parquet* de Contas suscita que há um saldo remanescente constante na prestação de contas do exercício anterior (Processo nº 221.576-4/21) no valor de R\$88.991,94 não aplicado no exercício de 2020 provenientes da FR 028 – Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Peça 20 - Relação de Fontes de Recursos - Processo nº 218.693-3/2020).

Em pese não tenha i. Corpo Instrutivo não tenha se manifestado, ainda resta um saldo a empenhar no valor acima apurado, cuja aplicação deverá ser acompanhada nas próximas prestações de contas de governo, motivo pelo qual entendo pertinente que o atual prefeito seja **alertado** desse fato (**item III.c do encaminhamento**).

PA n.º	2.437
Fls.	74
	
Assinatura	

10. Demais aspectos relevantes

10.1 Controle Interno

De acordo com o art. 70, caput, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Na administração pública municipal o sistema de controle interno é uma importante ferramenta para auxiliar o gestor a administrar com eficiência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da preservação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado (Peça 123), informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das ressalvas verificadas no exercício de 2020, conforme tabela a seguir:

Tabela 44 - Monitoramento das Determinações e Recomendações

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	02	25%
Cumprida parcialmente	04	50%
Não cumprida	02	25%
Total	88	10100,00%

Fonte: Peça 123 – Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca do não cumprimento, o jurisdicionado assim se manifestou:

A administração pública, com a devida observância à **Impropriedade 12**, vem tomando as devidas providências com fito de promover uma melhor e mais atenta verificação nas DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. O próprio Controle Interno, encaminha diligências reiteradamente às Secretarias e setores competentes para cumprimento. Ainda no mesmo aspecto, abriu Processo Administrativo 31405/2021 quanto às prestações de contas 2020, envidando esforços para administração pública estar sempre concentrada às suas obrigações, em especial às determinações e recomendações deste Tribunal.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 180) e d. Ministério Público de Contas (Peça 183) refutam as alegações tendo em vista que a divergência não foi esclarecida e, por isso, mantem os fundamentos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Isto posto, acolho as considerações tanto i. Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado não trouxe elementos probatórios que apoiasse seus argumentos.

Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 12 e Determinação nº 12**, bem como ciência deste parecer ao atual responsável pelo controle interno (**item II.b do encaminhamento**), para que busque cumprir adequadamente a função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

O Certificado de Auditoria (Peça 122) é emitido pelo órgão central de controle interno que opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas e Determinações das Contas do chefe de Governo do Município, com 11 ressalvas, 7 determinações e 4 recomendações, conforme transcrito a seguir:

Tabela 45 - Ressalvas do Controle Interno relativas ao exercício de 2021

Ressalva	Descrição
01	Intempestividade na publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares n.º 1256/2021 e 1257/2021. Os referidos Decretos foram editados e contabilizados na Unidade Gestora em 29/12/2021, porém só foram publicados no exercício seguinte, em 07/01/2022;
02	Abertura de créditos suplementares na Fonte de Recurso do Fundeb - 04 no montante de R\$23.885.600,00, superior em R\$13.966,22, se comparado ao efetivo excesso de arrecadação (R\$23.871.633,78), conforme apurado no Quadro A.5 - Modelo 7 e no Resumo da Receita por Fonte de Recurso;
03	Déficit financeiro apresentado na Conta 83.001-1 - MDE - Fonte de Impostos e Transferência de Impostos, conforme demonstrado no Modelo 11D - Balancete Contábil de Verificação da Fonte 12 - MDE;
04	Valor do superávit financeiro do Fundeb apresentado no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 - Modelo 13 no valor de R\$ 4.790.298,66, diverge do apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 5.034.428,97), apresentando uma divergência de R\$ 244.130,31;
05	Divergência no valor de R\$ 181.377,59 no saldo financeiro conciliado do Fundeb em 31/12/2021 apresentado no Modelo 21 - Conciliação Bancária (R\$7.519.610,39) e o apurado na presente Prestação de Contas (R\$7.700.987,98);
06	Pagamento indevido na conta do Fundeb no valor de R\$ 30.914,58 relativo à despesa empenhada na Fonte de Recursos de Impostos e Transferências de Impostos
07	Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à fiscalização da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde do exercício de 2021;
08	Os recursos de Royalties provenientes da Lei Federal n.º 12.838/2013 recebidos no exercício de 2021, assim como dos exercícios anteriores não foram aplicados integralmente, conforme disposto na Lei Federal n.º 12.858/2013;
09	Quanto aos valores expressivos de débitos e créditos a regularizar nas conciliações bancárias, oriundos de bloqueios judiciais de medicamentos e bloqueios/retenções da Receita Federal do Brasil, inclusive remanescentes de exercícios anteriores
10	Quanto a divergência no valor de R\$ 286.335,22 apurada entre os valores apresentados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, que acompanham o Balanço Patrimonial;
11	Quanto ao registro negativo (credor) nas contas de natureza devedora do grupo Consignações: 2188101113003 - IPAMC - INST. DE PENSÃO, APOSET. E BENEF. DO MUNIC. DE CORDEIRO (R\$ -614,95) e 2188101115002 - EMPRÉSTIMOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ -8.574,25);

Fonte: Peça 122 – Certificado de Auditoria elaborado pelo Controle Interno

10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e

para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice, devendo as ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno.

Nesse sentido o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 prevê a elaboração de Certificado de Validação, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certifica que as respostas foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

Verifico que o referido Certificado de Validação foi encaminhado (Peça 70), demonstrando que as respostas aos quesitos desse normativo foram **suficientes relevantes, válidas e confiáveis** para subsidiar a elaboração do IEGM.

10.3 Auditoria sobre a Gestão

Com relação as auditorias governamentais realizadas em processos próprios pelo município de Nova Friburgo, a instância técnica especializada destaca os problemas encontrados relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Tabela 46 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Nova Friburgo, no período de 2021/2024, com enfoque na gestão dos recursos públicos

Auditorias Realizadas	
Processo	Objetivo
212.296-4/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS
219.043-6/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.150-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.454-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
234.990-0/19	Verificar a gestão do crédito tributário
220.515-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
220.510-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
Temas	Achados de Auditoria
Gestão do Crédito Tributário – GCT	- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa do crédito tributário; - Irregularidades na concessão de parcelamentos; - Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos; - Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; - Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; - Prescrição do crédito tributário; - Cobrança de créditos tributários já prescritos; - Inconsistência nos registros dos créditos tributários; - Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias. - Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.
Gestão Tributária durante o mandato	- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03; - Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação; - Atualização permanente do cadastro imobiliário; - Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo.

Gestão dos impostos imobiliários - IPTU E ITBI	• Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; • Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto; • Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP; • Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.
--	--

Gestão do Imposto
sobre Serviços - ISS

- Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;
- Falta de transparência da normatização do ISS em vigor;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
- Inexistência de fiscalizações nos contribuintes de construção civil;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do "habite-se";
- Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários;
- Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes;
- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
- Inexistência de penalização por descumprimento de obrigações acessórias;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, pela aplicação de alíquota divergente da prevista na legislação;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador;
- Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido e os registrados na contabilidade.

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta** ao atual gestor (**item III.d do encaminhamento**) que deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, que serão apresentados no relatório elaborado pelo Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se

pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos cabíveis.

10.4 Editais

Amparada pela Deliberação TCE-RJ n.º 312 de 06.05.21, a remessa de dados tempestivos com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propicia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa, que impactarão na execução das políticas públicas.

Considerando os dados do sistema Sigfis, na Peça eletrônica nº 147, o Corpo Instrutivo assim se manifestou:

O município de NOVA FRIBURGO, apresentou 49 editais de forma intempestiva no sistema SIGFIS, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação nº 312/2020. Além disso, 24 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão (Peça 147):

Nesse contexto, faz-se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.c e III.e, respectivamente, do encaminhamento)** no sentido de que, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas e constituir denso risco de auditoria no caso de persistência de tais ocorrências.

10.5 Concessões

A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões.

Dado a importância do tema, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitou aos municípios a lista de contratos em vigor relativos a concessão ou permissão de serviços públicos e/ou parceria

público-privada. De acordo com o apresentado pelo município de Nova Friburgo (Peça 71), no exercício de 2021 existiam 2 concessões vigentes.

Segundo análise da Unidade Técnica, os contratos não foram lançados no módulo de concessões do Sigfis, conforme transcrito a seguir:

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, existiam 02 concessões vigentes. Entretanto, constatou-se que esses 02 contratos, bem como os contratos 003/1997, cujo objeto é a reconstrução do centro educacional ambiental (CEA), e 002/1998, cujo objeto é o abastecimento de água e esgotamento sanitário, que não constam no Modelo 27, não foram lançados no módulo de concessões do Sigfis, em inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/2017.

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir **alerta** ao atual gestor (item III.f do encaminhamento) para que, persistindo a inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Friburgo, relativa ao exercício de 2021, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021;

Considerando a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ressaltando que que minha parcial divergência reside especialmente em: **1)** acrescentar como ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas que a conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício (**Tópico 6.2.2.5**); **2)** acrescentar recomendação para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino (**Tópico 6.1.2**); **3)** incluir comunicação ao atual Prefeito quanto a ampla divulgação dos documentos constitutivos da presente prestação de contas no portal da transparência do Município, aceitando a proposta do Ministério Público Especial, contudo não caracterizando como ressalva e sim objeto de Comunicação (**item III.g do encaminhamento**). Assim,

VOTO:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, Sr. **JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO**, referentes ao exercício de 2021, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 01

Não cumprimento da meta referente à dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (**Tópico 5.2**).

DETERMINAÇÃO N.º 01

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 02

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município (**Tópico 6.1**).

DETERMINAÇÃO N.º 02

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 03

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que não estão de acordo com o preconizado nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 (Tópico 6.1.1).

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 04

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise e já terem sido consideradas nos exercícios anteriores (Tópico 6.1.1)

DETERMINAÇÃO N.º 04

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação – Função 12, somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com Nota Técnica n.º 05, de 13.04.2022, aprovada por esta Corte nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22.

RESSALVA N.º 05

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre do exercício em análise, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07 (Tópico 6.2.2.3).

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 06

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20 (Tópico 6.2.2.5).

DETERMINAÇÃO N.º 06

Adotar medidas visando o controle das operações do fundo, observando os artigos 20, 21, 25 e 29, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20, no que se refere as disponibilidades financeiras, receitas e despesas financiadas com recursos do Fundeb.

RESSALVA N.º 07

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade (Tópico 6.3).

DETERMINAÇÃO N.º 07

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 08

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 09

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12 (Tópico 6.3.2).

DETERMINAÇÃO N.º 09

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 10

O Poder Executivo não aplicou integralmente os percentuais dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 9.1).

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar e comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos dos *royalties* do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 11

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) (Tópico 9.1.1).

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 12

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte; conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 22) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 (Tópico 10.1).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 01

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado (**Tópico 3.3.1**).

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb (**tópico 6.1.2**).

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Nova Friburgo**, para que:

- a) tome ciência da recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (**Tópico 9**);

- b) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF (**Tópico 10.1**);
- c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**Tópico 10.4**).

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo**, para que seja alertado quanto:

- a) ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (**tópico 4.1**);
- b) à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (**tópico 9**);

- c) a aplicação do saldo de R\$88.991,94 referentes aos recursos provenientes na Lei Federal n.º 13.885/19 (Cessão Onerosa), decorrente da não aplicação no exercício de 2020, que será objeto de verificação nas próximas contas de governo encaminhadas pelo jurisdicionado (**tópico 9.2**);
- d) à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, informando que este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das próximas prestações de contas de governo (**tópico 10.3**);
- e) à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**tópico 10.4**);
- f) à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n.º 8.987/95), e concessões administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPP's, regidas pela Lei n.º 11.079/04), em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, informando que este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das próximas prestações de contas de governo (**tópico 10.5**).
- g) ao fato de que, a partir das próximas contas de governo apresentadas, a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) deve ser disponibilizada para consulta em seu portal da transparência tão logo sejam apresentadas para fins de apreciação a esta Corte, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual, bem como aos art. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 101/00 (**tópico 11**).

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

V – Findas as providências supra, pelo ARQUIVAMENTO do processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente